



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0095199-96.2003.8.17.0001

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, com exercício na 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor vem perante V. Exa., com fundamento no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer, em atendimento ao despacho de fls. 310, o cumprimento definitivo de sentença em face da Sul América Capitalização S/A, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, com sede na Rua Herculano Bandeira, 749, Sala 501-5º andar, Edf. Monte Castelo, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-131, e-mail: cliente.capitalização@sulamerica.com.br, que descumpriu as obrigações de fazer e não fazer fixadas nos comandos judiciais abaixo transcritos:

“(…)”

Por isso, e por tudo que consta dos autos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando, assim a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A, na obrigação de fazer concernente a (1) inserir e dar o devido destaque às perdas decorrentes do resgate antecipado para o caso de desistência do contrato de capitalização antes do prazo final



assinado, esclarecendo-se os clientes adequadamente sobre os percentuais redutores, realçando também o percentual do capital investido pelos consumidores que será destinado a cobrir a álea e custos da empresa fornecedora nos contratos de adesão de sua autora referentes a títulos de capitalização, além de diversas formas de publicidade veiculadas pela empresa demandada; e (2) a entregar aos subscritores cópia do contrato de adesão no ato da assinatura do negócio, independente do pagamento da primeira parcela.

Condeno, ainda, a empresa ré na obrigação de não fazer concernente à abstenção da veiculação de toda e qualquer publicidade enganosa por omissão, consoante demonstrado e atacado neste caderno processual. Desde já, fica estipulada à ré a multa diária em valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, a incidir em caso de improvável descumprimento das condenações às obrigações de fazer e não fazer, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor.

De igual forma, condeno a empresa demandada a indenizar os consumidores porventura lesados em razão da inobservância do dever de informação da ré, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, declarando nulas as cláusulas abusivas que, sem o devido destaque, impõem perdas substanciais da quantia investida pelos consumidores em caso de resgate antecipado.

(...)



Por fim, condeno a ré na obrigação de pagar o valor correspondente à multa oriunda do descumprimento da decisão de fls. 566/569, consoante fundamentação retro deduzida, no importe de 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser recolhido ao Fundo Estadual do Consumidor.

(...)”.

Registre-se que da decisão mencionada foi interposto o recurso de apelação 0144499-7 no qual concedido provimento parcial tão somente para reduzir a multa fixada pelo descumprimento do ato que antecipou os efeitos da tutela de 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) **para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. Abaixo transcreve-se o citado acórdão:

"Unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso da Sul América Capitalização S/A apenas para reduzir a multa fixada em sede de tutela antecipada na importância de R\$200.000,00(duzentos mil reais), com os acréscimos legais, mantendo-se demais termos da sentença impugnada". (grifamos)

Em seguida, por vislumbrar omissão e contradição na decisão proferida, *a executada* interpôs embargos de declaração, sendo negado provimento ao recurso. Da decisão proferida nos citados embargos de declaração foi interposto pela executada recurso especial. Foi **negado seguimento ao recurso**, em razão da deserção e do vício de representação processual não sanado oportunamente. **Registre-se que, em 04/05/2017, a decisão transitou em julgado, conforme certidão anexa.**



Frise-se que em face do descumprimento da sentença judicial proferida foi proposta a Execução Provisória nº 0095199-96.2003.8.17.0001 no sentido de determinar que a executada cumpra a obrigação de fazer concernente a: (1) inserir e dar o devido destaque às perdas decorrentes do resgate antecipado para o caso de desistência do contrato de capitalização antes do prazo final assinalado, esclarecendo-se os clientes adequadamente sobre os percentuais redutores, realçando também o percentual do capital investido pelos consumidores que será destinado a cobrir a álea e custos da empresa fornecedora nos contratos de adesão de sua autora referentes a títulos de capitalização, além de diversas formas de publicidade veiculadas pela empresa demandada; e (2) a entregar aos subscritores cópia do contrato de adesão no ato da assinatura do negócio, independente do pagamento da primeira parcela. A empresa foi condenada, ainda, a obrigação de não fazer concernente à abstenção da veiculação de toda e qualquer publicidade enganosa por omissão.

Foi estabelecido a aplicação de multa diária no valor de 100 (cem) salários-mínimos, a incidir em caso de descumprimento das condenações às obrigações de fazer e não fazer, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor, bem como o pagamento da multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento da antecipatória de tutela, valor este advindo do julgamento da apelação nº 0144499-7.

O valor da multa decorrente do descumprimento é objeto da presente Execução para pagamento de quantia certa.

Transcreve-se, por oportuno o que dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.



§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º *Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.*

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, em 04/05/2017, conforme certidão, cuja cópia encontra-se anexa, **requer-se**:

- a) A intimação da executada para pagar o valor de R\$ 1.945.979.707,05 (um bilhão, novecentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e sete reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa diária pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer fixadas nas decisões judiciais, conformes planilha de cálculo anexa;
- b) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja expedido mandado de penhora e avaliação, bem como o bloqueio do valor indicado no item “a” no Sistema Bacen-Jud;
- c) Seja o valor indicado no item “a”, depositado na conta do Fundo Estadual do Consumidor, Ag:3234, conta nº 11247-x, Banco do Brasil.
- d) Seja expedida certidão, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade;



Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.945.979.707,05 (um bilhão, novecentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e sete reais e cinco centavos).

Pede Deferimento.

Recife, 10 de julho de 2018.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça do Consumidor da Capital